



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 248/2019

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 013/2019

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, nas dependências do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

RECORRENTE: Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.

RECORRID(O)A: Pregoeiro/Total Lic Serviços Ltda.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), pela licitante Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda. (CNPJ nº 09.540.692/0001-35), doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 44 do Decreto 10024/2019, através dos meios regularmente previstos, em face da habilitação da empresa Total Lic Serviços Ltda. (CNPJ nº 21.345.879/0001-83), doravante RECORRIDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2019.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos a intenção de interpor recurso pela nossa desclassificação, e pelo descumprimento do item 10.11.5 e 22.1 do edital, conforme comprovaremos em nossa peça recursal.

1.3. Para a aceitabilidade do recurso, o art. 44 do Decreto 10024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.4. E com base no item 13.1. do Edital e subitens respectivos:

13.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 20 (vinte) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

1.5. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10024/2019, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93, passamos a análise do pleito.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas via sítio Compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019

(PAD nº 248/2019)

BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua 1, Conjunto Villar Câmera, nº 260 - Aleixo, por intermédio de seu Representante Legal que ao final subscreve, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005 c/c artigo 3º, XVIII da Lei 10.520/2002, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, cujas razões



seguem em anexo, requerendo que Vossa Senhoria se digne a reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-o subir, devidamente informado, à autoridade competente.

Pede deferimento.

Manaus, 27 de Dezembro de 2019.

DA PRELIMINAR

No que se refere ao prazo para interposição de recurso, verifica-se que a empresa manifestou seu interesse de recorrer, conforme fls. 15 da Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

RAZÕES DO RECURSO DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN/DF, publicou Edital para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, nas dependências do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, mediante Pregão Eletrônico n.º 013/2019.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Recorrente deveria ter sido vencedora da licitação em epígrafe, posto que cumpriu com as exigências do instrumento convocatório.

Todavia, o Ilustre Pregoeiro, ao analisar a documentação informou que havia inconsistência na planilha de custo, razão que causou a recusa da proposta da recorrente.

Diante da desclassificação da Recorrente que, oportunamente, havia apresentado a melhor proposta, no valor de R\$ 613.875,62 (seiscentos e treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA, que apresentou a proposta em VALOR SUPERIOR, sagrou-se vencedora.

Irresignada com a desclassificação, a empresa BETA BRASIL, manifestou a intenção de recorrer. Manifestação essa, que foi aceita pelo Pregoeiro, conforme demonstrado em preliminar.

DO DIREITO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LV, destaca o Princípio do contraditório e da ampla defesa, que é um dos Princípios norteadores do Direito Administrativo.



Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. 1988).

Sendo assim, foi concedido o direito à empresa BETA BRASIL, de Recorrer da decisão que recusou sua proposta e, por conseguinte, sagrou como vencedora a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS.

Conforme o entendimento do pregoeiro, a empresa BETA BRASIL foi desclassificada pelo seguinte motivo:

Ocorre que, da simples análise, verifica-se que houve equívoco (erro formal de digitação) quando do preenchimento do valor do salário para categoria motorista seria de R\$ 2.154,32 fora digitado R\$ 2.145,32. Ora, é notório que em razão da contratação ser para 01 (um) motorista, o valor de R\$ 9,00 (nove reais) de diferença, ao analisarmos o lucro apresentado pela empresa, em nada implicaria nos custos, cuja a empresa mesmo fazendo a alteração, não alteraria sua proposta, PERMANECENDO INALTERADO QUALQUER QUESTÃO FINANCEIRA REFERENTE AO VALOR TOTAL PROPOSTO.

Desse modo, sem qualquer sinalização de que havia algo a ser corrigido, a empresa foi surpreendida com a recusa da sua proposta, conforme exposto anteriormente.

Ao viabilizar o direito da Recorrente de interpor recurso, o Ilustre Pregoeiro, não somente assegurou o direito de ampla defesa, bem como, assegurou que a Administração atenda aos Princípios da razoabilidade e economicidade, pois erros formais podem ser corrigidos pelas empresas licitantes DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA, o que de fato não ocorreu.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, dentre outros princípios, encontra-se afeta aos da seleção mais vantajosa para administração e da vinculação ao instrumento convocatório. É o que se vê no artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei 8.666/1993. Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).



A Recorrente seguiu todas as instruções normativas descritas no edital e, DIFERENTEMENTE DO OCORRIDO COM A EMPRESA TOTAL LIC, NÃO LHE FOI OPORTUNIZADO QUALQUER OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO E/OU MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PROPOSTA, o que se verifica tratamento não isonômico.

Ora, não obstante é sabido que a Constituição obriga a Administração a se utilizar dos princípios constitucionais, dentre os quais, a o tratamento igualitário a ser dispensado à todos os envolvidos em qualquer relação jurídica e/ou certame, como no caso. O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de outrem.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, MAS TAMBÉM DEMONSTRAR QUE CONCEDEU À TODOS OS CONCORRENTES APTOS A MESMA OPORTUNIDADE.

Todavia, não se vislumbrou essa questão no presente caso, uma vez que sequer fora respeitado os itens do Edital que prevê e assegura essa possibilidade de correção em prol da Administração, uma vez que se procura uma economia para os cofres públicos, somados à melhor contratação ser efetivada.

Por conseguinte, de acordo com o Tribunal de Contas da União não é cabível a inabilitação em razão de erros que possam ser supridos, pois vejamos:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Em consonância com o entendimento do TCU, o Tribunal Regional Federal – 4º Região, em julgamento em decorrência de erro formal, entendeu:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. TIPO MENOR PREÇO. ERRO FORMAL. ADEQUAÇÃO DE VALORES QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA VENCEDORA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Em estrita obediência ao Edital, e às Leis que regem a matéria, o que houve no certame, foi apenas e tão somente a adequação/correção da proposta declarada vencedora, com a abdicação de itens da planilha de formação de preço, cotado indevidamente, caracterizando, portanto, mero erro formal, adequação essa que representou uma economia no valor global do Contrato, para a Administração Pública. Ou seja: não houve, in casu, apresentação de nova proposta, parte da Agravante, mas apenas e tão somente, correção de itens que compunham a proposta. E tal correção não representa quebra de isonomia entre os licitantes, vez que a proposta declarada vencedora, mesmo sem a readequação de um item, para que o valor global ficasse dentro do valor máximo do edital, foi a proposta que ofereceu menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração Pública. Assim é que a correção de mero erro formal não é suficiente para inabilitar / desclassificar a proposta vencedora do certame, (...) Não se pode ampliar a relevância jurídica da forma sobre o fundo. Tem de considerar-se que a forma é instrumental. Consiste na via de garantia à realização do interesse público, de repressão ao abuso de poder e de tutela à boa-fé. Não há sentido em tutelar diretamente a forma e infringir indiretamente os valores jurídicos consagrados constitucionalmente. TRF4. Apelação Cível nº 50185849520114040000. (grifo nosso).

A referida decisão expõe que, mesmo em casos de erros formais, a Administração Pública DEVE, sempre, buscar a proposta mais vantajosa, pois o princípio da vinculação ao Edital não é um princípio absoluto.

Nesse mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

MEDIDA CAUTELAR Nº 23.928 - TO (2015/0033251-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS PROCURADOR: BRUNO FLÁVIO SANTOS SEVILHA E OUTRO (S) REQUERIDO: COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, pretendendo suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos autos do Agravo de Instrumento 0008525-56.2014.827.0000 (fls. 28/62), cuja ementa segue transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO ATO CONVOCATÓRIO.



ILEGALIDADE. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. EMPRESA QUE DEVERIA TER SIDO CONSIDERADA VENCEDORA. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Significa dizer que todos os critérios e todas as exigências constantes da regra editalícia devem ser cumpridas pelos licitantes, sob pena de desclassificação. 2. Na hipótese, não se vislumbra inconformidade da planilha apresentada pelo recorrente em relação aos termos do edital, porquanto as circunstâncias utilizadas para a desclassificação número de viagens por caminhão e a quantidade de toneladas carregadas por viagem não estavam previstas no edital, mesmo porque são acessórias da finalidade principal, que é a quantidade total de resíduos que deverão ser recolhidos mensalmente. 3. A obrigação relativa ao Licenciamento e Seguros, conforme expressa previsão editalícia, é de responsabilidade da empresa proponente e deve estar incluída na composição de seus custos (item 9.5 do edital). Com efeito, eventual omissão no que concerne aos referidos valores não implica qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que esta não suportará tal ônus. Ademais, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (§ 2º, art. 29-A, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento). 4. Inexiste no regramento editalício qualquer discriminação acerca dos valores destinados ao pagamento de combustível ou ao custo mensal despendido com os caminhões, de forma que tal omissão não pode resultar prejuízos aos concorrentes, até mesmo porque tais despesas encontram-se na órbita da gerência administrativa da proponente, não implicando qualquer reflexo no objeto da contratação. 5. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (cerca de R\$ 22.000.000,00 - vinte e dois milhões de reais a menos, durante toda a vigência do contrato) decorrente de meros equívocos formais, tais como erro material verificado em uma única página, no campo que disciplina os custos com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), sendo que tal informação encontrava-se devidamente arrolada em outros documentos da proposta. A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, mas sim analisada de modo sistemático, a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. Precedentes dos Tribunais Estaduais. 6. Não pode a Administração dispensar a proposta que apresentou o menor preço, em conformidade com o instrumento convocatório, sem uma argumentação plausível, sob pena de gerar flagrante ofensa aos princípios da isonomia e do melhor interesse da Administração Pública. 7. Recurso provido para determinar a suspensão dos atos que levaram à desclassificação da empresa recorrente, impondo-se ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, contrate cautelarmente a referida empresa para prestar os serviços, objetos do Edital de Licitação nº 005/2013, até o julgamento da lide, nos autos de origem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00/dia até o limite de R\$ 1.000.000,00. Em suas razões, afirma que "há certas situações em que as circunstâncias da causa posta em juízo exigem a paralisação dos efeitos da decisão



estadual ou regional antes mesmo de ela ser atacada pela via recursal extrema, posto que em alguns casos excepcionais a execução imediata da decisão impugnada poderá ter consequências irreversíveis ou de difícil reparação, de modo que o eventual êxito dos Recursos Especial e/ou Extraordinário restará, senão no todo, ao menos em parte prejudicados" (fls. 5/6). Nessa esteira, alega a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela na hipótese dos autos, pois a reversibilidade é um dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, e não estaria presente no caso. Além disso, é indispensável que o "fundado receio", previsto no art. 273 do CPC, seja concreto, atual e grave, circunstâncias não presentes na hipótese dos autos. Também aponta que a Lei 8.437/1992 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Por fim, deduz que a manutenção dos efeitos do agravo de instrumento provido implica risco de dano inverso à Administração. Enfim, sustenta presentes os requisitos para o deferimento da presente medida cautelar, quais sejam, periculum in mora e fumus boni juris. Em consequência, formula pedido liminar para "atribuir efeito suspensivo até o julgamento dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS assegurando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do AI nº 0008525-56.2014.827.0000, bem como emprestando o mesmo efeito SUSPENSIVO até a interposição e julgamento do RECURSO ESPECIAL" (fl. 13). É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que o requerente insurge-se contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que havia indeferido pedido de tutela antecipada em ação ordinária e sobre o qual pende o julgamento de embargos de declaração. Assim, inexistente recurso especial admitido para viabilizar o acesso à jurisdição cautelar do Superior Tribunal de Justiça, eis que ainda não interposto, não sendo hipótese de competência originária ou recursal desta Corte Superior (art. 105 da CF). Sobre o tema, pela pertinência e singular clareza, merece transcrição as considerações tecidas pelo Min. Demócrito Reinaldo no julgamento do AgRg na MC 89/TO (Primeira Turma, DJ 19/12/1994): Ao conceder efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto, cometer-se-ia algumas heresias jurídicas: a) emprestar-se-ia validade ao 'inexistente'; b) suspender-se-ia os efeitos do 'próprio acórdão' proferido pelo Tribunal, por via direta, também, ainda não existente, tornando difícil o cumprimento de decisão prolatada com esse objetivo; c) suprimir-se-ia uma instância, convertendo a Medida Cautelar em 'avocatória', eis que, se retiraria do Tribunal 'a quo' (pelo seu Presidente), a competência para, em primeiro juízo de admissibilidade admitir ou não o recurso especial que, porventura e 'ad futurum', fosse manifestado. Através de Cautelar, não se pode afrontar o princípio da autonomia das instâncias, princípio constitucional. Vale, pois repetir os fundamentos do despacho agravado: 'Deferir eficácia suspensiva a recurso 'inexistente' é juridicamente impossível, desde que, nem se sabe se o 'especial' virá a ser interposto e nem, acaso se concretize, se enfeixará os pressupostos de admissibilidade consignados na legislação de regência (e que terão de ser apreciados pelo juízo primeiro de admissibilidade). A outorga de efeito suspensivo a recurso especial só se justifica em circunstâncias excepcionais, constituindo requisito essencial ao seu deferimento, em linha de princípio, que tenha sido interposto, 'congruo tempore', e 'admitido' na instância de origem". Além disso, a ausência de



recurso especial e, conseqüentemente, de juízo de admissibilidade na origem, conduz à incidência do óbice da súmula 634/STF, aplicável por analogia, in verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem". Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à medida cautelar. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - MC: 23928 TO 2015/0033251-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 25/02/2015) (grifos nosso).

Validando as decisões, o TCU, em Acórdão nº 3029/2014, afirmou que:

O princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse pública em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Diante do exposto, fica claro que a Recorrente cumpriu as regras editalícias e, ainda, apresenta uma proposta MAIS VANTAJOSA, em relação ao valor apresentado pela atual vencedora, razão pela qual haverá de ser desconstituída a decisão que recusou a proposta da recorrente e, por conseguinte, que seja declarada vencedora do certame.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a Vossa Senhoria, que seja conhecido e provido o presente recurso, para desconstituir a decisão de recusa da proposta, com a seguinte habilitação da Recorrente, garantindo a vitória da empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

Pede deferimento.

Manaus, 27 de dezembro de 2019.

3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A licitante RECORRIDA (Total Lic Serviços Ltda.) apresentou contrarrrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas via sítio Compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:



CONTRARRAZÃO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – COREN DF.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2019 PAD N° 248/2019

OBJETO: O presente Edital tem por objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, nas dependências do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, conforme especificações e condições constantes deste edital e seus anexos.

TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal, com amparo nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 13.5 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, já qualificada nos autos do referido processo licitatório, que inconformada com o resultado do certame busca apenas tumultuar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, que foi desclassificada por apresentar planilhas de preço e formação de custo em desconformidade com a CCT da categoria o que torna inexecutável sua apreciação.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas e protelatórias, com o intuito de tumultuar e tardar o processo licitatório.

II - DAS CONTRARRAZÕES

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico N° 13/2019, com vistas a "contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários".



Ocorre, que agora a empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com sua frágil peça recursal que será totalmente contraposta nesta peça recursal.

A recorrente alega que ocorreu um mero erro material, ora, que realmente seja, mas é enganador quando ela se refere a apenas um erro de 9,00 (nove reais).

Pois ao cotar erroneamente o piso salarial da CCT todas as formulas da planilha, bem como os seus percentuais e reflexos devem ser alterados o que torna o valor R\$ R\$ 613.875,62 (seiscentos e treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) totalmente inexequível.

A administração pública deve se precaver e neste quesito ágil dotado de legalidade o Douto Pregoeiro deste processo licitatório.

O item 14.4.3.2 afim de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, traz as CCT que devem balizar as propostas de preços e as planilhas de formação de preço, o que não foi observado pela recorrente.

10.4.3.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001, informa-se que foram utilizadas as seguintes convenções coletivas de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração:

- a) CCT 2019/2019 do SINSERVIÇOS/DF com registro no MTE nº DF000010/2019
- b) CCT 2019/2019 do SIS/DF com registro no MTE nº DF000035/2019
- c) CCT 2019/2019 do SITRATER/DF com registro no MTE nº DF000389/2019

No item 10.4.3.2.1 deixa claro e sem margem para dúvidas a obrigatoriedade de observar as CCT mencionadas acima.

10.4.3.2.1. Os sindicatos indicados acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012), mas sempre se exigirá o cumprimento das convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratante.

10.5. É

Resta comprovado vício que fere de morte as regras editalicias, a não observação de item obrigatório na proposta e planilha de formação de preço não pode ser quesito de peça recursal.

Deve o Douto pregoeiro manter sua decisão de desclassificar a empresa recorrente e manter a empresa recorrida como vitoriosa do presente pregão.

Desta forma, a argumentação apresentada pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA deve padecer, pois o nobre pregoeiro jamais - como vimos nas decisões supra - poderia



diligenciar em casos de notória inexecuibilidade. Pedimos que o Ilustre Pregoeiro se utilize do Princípio da Razoabilidade e da Celeridade, acima elencados, para acolher esta peça recursal e manter sua decisão.

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame e adjudicar à licitante vencedora.

Observemos, agora, o que diz Antonio José Calhau de Resende sobre o princípio da razoabilidade:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato” (RESENDE,

Desta forma, a argumentação apresentada pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA deve padecer, pois o nobre pregoeiro jamais - como vimos nas decisões supra - poderia diligenciar em propostas inexecuíveis.

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame e adjudicar à licitante vencedora.

III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico N° 13/2019 – COREN DF, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Brasília DF, 02 de Janeiro de 2019.

Total Lic Serviços Ltda.

CNPJ 21.345.879/0001-83



4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Ressalta-se que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios disposto no Decreto nº 10024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

4.2. Com relação a planilha de custos e formação de preços, a prática jurisprudencial e a instrução normativa, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas serem relevados e corrigidos, contanto que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado.

4.3. Vale citar, inclusive, a disposição do item 7.9, do Anexo VII-A, da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017, a qual tem por finalidade ilustrar a tendência acima descrita:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

4.4. Da disposição acima transcrita, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

4.5. Mas é importante esclarecer que a adoção desse procedimento não poderá resultar na majoração do valor global da proposta apresentada pelo licitante.

4.6. Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados na planilha, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada



originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes. Inclusive, coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União, conforme os seguintes Acórdãos, todos do Plenário:

ACÓRDÃO Nº 2546/2015 – TCU – PLENÁRIO: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO Nº 1811/2014 – TCU – PLENÁRIO: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – PLENÁRIO: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

4.7. Mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Portanto, todas as preliminares apontadas pelo RECORRENTES / RECORRIDA foram devidamente analisadas, consoante razões declinadas acima. Por outro lado, verificou-se que houve equívocos que resultaram na afronta ao princípio da isonomia. Ademais, quando da análise do Edital



constou cláusula que limita a apresentação da capacidade técnica, fato esse que limita a competitividade.

5.2. Assim, o Pregoeiro, fundada nos princípios expressos e correlatos previstos do artigo 3º da Lei 8666/93, recomenda o CANCELAMENTO do Pregão Eletrônico nº 013/2019 baseado na súmula 473 do STF, senão vejamos: “ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5.3. Encaminho o presente a Autoridade Superior para vossa análise e decisão.

Brasília – DF, 09 de janeiro de 2020.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO

Pregoeira do Coren-DF